

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

FRANCISCO JADERSON ALVES DE LIMA

**PREGÃO ELETRÔNICO: vantagens de um método de baixo custo para a administração
pública**

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2021

FRANCISCO JADERSON ALVES DE LIMA

PREGÃO ELETRÔNICO: vantagens de um método de baixo custo para a administração pública

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador (a): Esp. Alyne Leite de Oliveira

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2021

FRANCISCO JADERSON ALVES DE LIMA

**PREGÃO ELETRÔNICO: vantagens de um método de baixo custo para a
administração pública**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Francisco Jaderson
Alves de Lima.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Esp. Alyne Leite de Oliveira

Membro: Me. Ana Marília Barbosa Oliveira / Leão Sampaio

Membro: Esp. Lis Mendes Pinheiro de Miranda Parente / Leão Sampaio

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

PREGÃO ELETRÔNICO: vantagens de um método de baixo custo para a administração pública

Francisco Jaderson Alves de Lima¹
Orientador (a): Esp. Alyne Leite de Oliveira²

RESUMO

O trabalho aqui apresentado identifica o processo de licitação enquanto prática de controle de processos no que tange à documentação e trâmites licitatórios. Tem por objetivo principal apresentar as vantagens da modalidade do pregão eletrônico, averiguando as outras modalidades de licitação como: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão como tipologias discriminadas na lei 14.133/21. A metodologia se caracteriza como bibliográfica, de abordagem de cunho descritiva e exploratória, tendo em vista rever conceitos já teorizados no campo da literatura em pauta. Considera que os principais resultados informam que o pregão tem sido utilizado em âmbito digital, através das tecnologias de comunicação e informação, sobretudo com o uso da internet e considera que essa nova modalidade é regulada pelo decreto nº 10.024/2019 e que agiliza as atividades do pregoeiro, ao passo em que gera uma concorrência maior e participantes de lugares distintos e destaca que o pregão eletrônico traz vantagens aos órgãos públicos.

Palavras-chave: Modalidades de licitação. Pregão. Pregão eletrônico.

ABSTRACT

The work presented here identifies the bidding process as a process control practice with regard to documentation and bidding procedures. Its main objective is to present the advantages of the electronic trading modality, investigating the other bidding modalities such as: competition, price taking, invitation, contest and auction as typologies broken down in law 14.133/2021. The methodology is characterized as bibliographic, descriptive and exploratory approach, in order to review concepts already theorized in the field of literature under discussion. It considers that the main results inform that the trading session has been used in the digital sphere, through communication and information technologies, especially with the use of the Internet and considers that this new modality is regulated by decree no. 10.024/2019 and that streamlines the activities of the nail maker, while generating greater competition and participants from different places and highlights that the electronic trading floor brings advantages to public agencies.

Keywords: Bidding modalities. Proclamation. Electronic trading floor.

¹ Graduando do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, e-mail: jaderson.alves@live.com

² Professora Alyne Leite de Oliveira do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista, e-mail:

1 INTRODUÇÃO

Na perspectiva de a administração pública ter um controle maior sobre os seus processos, foram desenvolvidas as licitações. O seu desenvolvimento fez-se necessário por causa do excedente de documentação e trâmites nas licitações, aumentando em exponencial os custos e prazos para administração pública. Conforme essa afirmativa, a administração deve buscar o meio que seja mais rápido, seguro, eficiente e econômico para atender à necessidade e anseios da população.

A forma com a qual a licitação é estruturada, ou seja, regulamentada, é segundo as normativas da lei 14.133/21, esta, por sua vez, destina-se a aquisição de bens e serviços no contexto da administração pública no ambiente dos poderes da União, Estados, Distrito Federal assim como dos Municípios. Conforme a lei citada, o seu artigo 22 informa as modalidades licitatórias, sendo caracterizadas como: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (BRASIL, 2021).

Na tentativa de melhorar, agilizar e facilitar os trâmites licitatórios nasce o pregão eletrônico enquanto certo tipo de licitação com muito menos burocratização e com baixo tempo de demora, apresentando elevado grau de transparência, assim como segurança, conforme o que é disposto em lei. Este tipo de modalidade teve por principal objetivo acelerar e simplificar os procedimentos extremamente burocráticos, ao trazer maior transparência no processo licitatório como um todo.

O surgimento da modalidade pregão é atribuído à necessidade na qual a administração pública estava tendo frente os modernos meios de aquisição de bens e serviços. O pregão, em seu início, era desenvolvido de forma presencial, sendo ela regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000, em que os participantes disputam preços de forma presente, em concomitância com a presença do pregoeiro (BRASIL, 2020).

Os avanços tecnológicos e o aumento do uso da internet como mecanismo facilitador e menos burocrático, possibilitou o avanço do pregão e passou a ser tramitado de forma eletrônica e digital. Este por sua vez, é regulamentada de acordo com o pelo Decreto nº 10.024/19 As tecnologias digitais possibilitaram a passagem do pregão de modo presencial, com muita burocracia, para a internet com maior agilidade, transparência e, conseqüentemente, maior competitividade em seu processo licitatório.

O objetivo que centraliza este estudo, ou seja, seu objetivo geral visa apresentar as vantagens da modalidade do pregão eletrônico, ou, como em alguns casos é chamada,

licitação eletrônica, em seu contexto eletrônico e tem por perspectiva alguns pontos, tais como: ilustrar os conceitos da modalidade do pregão e detalhar todas as características do pregão.

A lei normativa que estabelece normas de caráter mais gerais sobre as licitações é a lei 14.133/21, esta tem por finalidade a seleção da proposta com maior vantagem para os preceitos da administração pública. Perante o desejo de avanços e aperfeiçoamentos no processo licitatório, foi desenvolvido outro tipo de modalidade de licitação chamada de Pregão, sendo esta, por sua vez, regida legalmente pela lei nº 14.133/21 de 01 de Abril de 2021.

Ao entendermos que a modalidade de licitação do pregão ser um tipo de aquisição de bens e de serviços comuns à população frente da administração pública, o processo mais recente nos permite elaborar o seguinte **problema:** em termos de vantagens do pregão eletrônico, quais seriam as vantagens desse tipo de licitação para a administração pública?

Assim, a execução deste estudo faz uso da pesquisa básica, de caráter bibliográfico, tendo por perspectiva de abordagem o processo descritivo e exploratório, em que se buscou conhecimento em itens bibliográficos como livros sobre o tema, sites, artigos e revistas. Além disso, este trabalho faz uso de uma abordagem qualitativa, em que preza pela interpretação dos dados levantados, ou seja, é um estudo de análise dos fenômenos aqui discutidos ao longo do referencial teórico.

Adicionalmente à metodologia já citada, considera-se que esta pesquisa se localiza no ambiente da pesquisa básica, tendo em vista não atuar com procedimentos quantificáveis em seu todo, mesmo que, em algum momento venha a se utilizar de tal, no entanto, configurando-se enquanto uma pesquisa de delineamento básica.

O referido trabalho tem sua relevância em três dimensões, sendo elas: social, acadêmica e cultural, através da qual foram importantes no delineamento da análise do processo de licitação na sua vertente de pregão.

A dimensão social se aplica no contexto do debate crítico sobre os modos de licitação tão importantes no contexto da conjuntura social, política e econômica a nível nacional brasileiro, tendo em vista o pregão eletrônico ser um dos mecanismos de atuação fortemente permeado pelas tecnologias de informação e comunicação, permitindo maior agilidade nesse processo.

Já no contexto acadêmico este trabalho se configura como mais um contributo para a temática em pauta entende-o como um instrumento passível de futuras discussões em que

poderão ser refletidas outras temáticas, bem como a utilização deste como um instrumento de referência bibliográfica.

Por fim, também se aplica no ambiente cultural, ao entender que a cultura é um fenômeno que nos moldou e molda os nossos modos de compreender a nossa realidade, refletindo nos processos de escrita e pensamento aos quais aqui foram descritos.

Todos esses procedimentos, bem como o problema proposto, assim como as dimensões de justificativas do referente trabalho foram essenciais na condução da pesquisa e no seu delineamento para melhor analisar o que se foi proposto. Em seguida, será debatido brevemente as questões teóricas que embasam o estudo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Esta seção descreve os fundamentos teóricos da referida pesquisa na perspectiva de se desenvolver o problema proposto, averiguando as possíveis soluções à problemática mencionada.

2.1 REFLEXÕES SOBRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública também pode ser conceituada, em perspectiva macro, como um conjunto de entes que trabalham em prol da sociedade em um todo. Conforme essa prerrogativa, o autor Barchet (2016) é um aglomerado de agentes, órgão e de pessoas jurídicas em que cada um tem, por exercício, função administrativa.

Segundo o que pontuou Barchet (2016), este estudo, então, entende que a administração pública se configura enquanto uma máquina pública que atua e trabalha em prol da coletividade, ou seja, bem comum. Não tendo por perspectiva a administração das particularidades dos indivíduos, mas a sociedade numa perspectiva macro.

Para além do conceituado, afirma-se que a administração pública se molda por meio de alguns elementos que a estruturam como os seus agentes, estes são denominados agentes públicos, seus órgãos com diversos setores e departamentos, assim como as pessoas jurídicas em que, nesse caso, lhes são atribuída o exercício da função administrativa para suas operacionalizações.

Nesse seguimento, Meirelles (2014, p. 66) informa que na administração são existentes dois sentidos na sua composição: o formal e o material, conceituando apenas o sentido formal como de acordo com Meirelles (2014, p. 66):

[...] conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do governo”, e em sentido material, como “conjunto das funções necessárias aos serviços públicos, em geral, em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício à coletividade.

Em duas vertentes é classificada a administração pública: direta (centralizada) e indireta (descentralizada). A Administração Direta é gestada e sua execução é feita pelos poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios, mesmo que esses poderes não tenham personalidade jurídica.

Para os autores Alexandrino e Paulo (2013, p. 27-28) a administração pública direta se consolida enquanto um conjunto de se integram ao “Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)”, com as quais lhe foi consentida a competência para exercitar o poder de modo centralizado nas suas atividades administrativas.

Já no que se refere ao conceito de administração pública indireta, os autores citados anteriormente dizem ser um conjunto de entes jurídicos, ou seja, pessoas desprovidas de autonomia política que, atreladas à administração pública direta, seguem com a competência para executar de forma descentralizada as atividades administrativas.

Perante o que se apresenta escrito na Constituição Federal do ano de 1988, em seu Art. 37º, nos lembra que a administração pública direta, assim como a indireta, de qualquer um dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios seguirá às bases estruturado LIMPE: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É importante essa delimitação conceitual em torno de ambas as dimensões da administração para compreender quais são as suas dimensões e especificações, identificando a centralidade de uma e a descentralização da outra, sendo esta última, com competências de exercícios administrativos descentralizadas por intermédio das pessoas jurídicas.

3 LICITAÇÃO

Aqui, começa-se a analisar o conceito e a origem, brevemente, da licitação enquanto procedimento vindo do contexto europeu que, de antemão, precisa ser readaptado para o

contexto brasileiro, tendo em vista as suas particularidades de operacionalização local. No entanto, para não estender essa questão, apenas será pontuada sua origem europeia.

O contexto europeu sempre foi muito presente no desenvolvimento e nas ações que o Brasil desenvolve, assim, com a licitação não seria diferente. Sua origem remonta à Europa na idade média, em que ocorriam práticas entre disputa de preço. Naquele momento o sistema era denominado de “Vela e Prego”, na qual se pregava uma determinada obra enquanto a vela se decompunha e quando a mesma apagasse a obra era entregue ao participante que ofereceu o menor preço para o Estado (MALACHIAS, 2011).

De acordo com as reflexões de Gasparini (2012), define licitação como um processo puramente administrativo em que, uma pessoa judicialmente é obrigada a selecionar, frente aos critérios anteriormente estabelecidos, e perante os interessados que tenha atendido sua convocação, o projeto, a proposta com maior vantagem para a contratação ou ato de seu interesse.

Em contraponto de reflexão, o autor Meirelles (2014) refere à licitação também como administrativa, mas na qual a própria administração pública escolhe a proposta que, de acordo com seus parâmetros, seja a mais vantajosa para o contrato de acordo com seus interesses.

Na visão dos autores Alexandrino e Paulo (2013), a definição de licitação é, assim como os demais um ato administrativo, mas nos informa que é de obrigatoriedade a observância por parte das entidades governamentais, em que tem como centro analítico a igualdade entre seus participantes, devendo, também, ser escolhida a melhor proposta dentre as que foram apresentadas pelos participantes, pelos interessados.

A licitação tende a dialogar veementemente com as dinâmicas do processo, como por exemplo, a contratação de serviços, também de bens, em que, partindo do processo de concorrência é selecionada a proposta que melhor atende aos rendimentos e, na vertente econômica, sejam os melhores para a relevância da administração.

A partir desse conjunto dessas reflexões, pode ser definida a licitação, em termos gerais, como o processo que é utilizado para contratação de obras, serviços e aquisições de produtos, ao momento em que também deve ser optata a proposta que for mais vantajosa para Administração Pública.

Se a Europa delimitou seus traços conceituais da prática licitatória, no ambiente brasileiro o seu regimento é feito pelo Decreto nº 2.926/1862 que enfatiza o sistema de licitação e regula as arrematações e as execuções de serviços do Ministério da Agricultura. A partir do Decreto-Lei 200/67, Lei 5.456/68, Lei 6.946/81 e Decreto-Lei 2.300/86, todos

revogados e mudados para a Lei 14.133/21, o sistema de licitação sofreu mudanças e, sistematicamente, essas alterações estão em vigor até atualmente (MEIRELLES, 2014).

Adicionalmente à lei 14.133/21, foi estabelecida outra modalidade chamada de pregão, que está regulamentada perante a mesma lei, destinada à aquisição de serviços e bens comuns.

De acordo com o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal Brasileira de 88, a obrigatoriedade da usabilidade da licitação para aquisições e contratações no ambiente público é conduzida de acordo com a lei 14.133/21 de 01 de Abril de 2021 e, conforme o que menciona o artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

A licitação para administração pública tem como fim optar pela proposta mais vantajosa, mantidas sob as condições de um edital em que as propostas se regulam por termos da lei em que, condiciona as qualificações necessárias ao que atenta o edital.

Conforme o pensamento de Gasparini (2014) são dois os fins da licitação, em primeiro lugar é a desburocratização e a obtenção de vantagem da proposta com melhor vantagem, em segundo proporcionar igualdade de oportunidade aos que pretendem contratar.

O dito anterior ratifica de que a, no contexto da administração pública, a licitação deve trazer duas vantagens: em primeira instância uma proposta de melhor vantagem para às necessidades da administração pública para o melhor de sua manutenção e atuação e, sem segundo, gera o processo igualitário de oportunidades aos que submetem suas propostas para análise e futuras contratações.

Já o nos informa parágrafo §2º do Art. 6º da Lei 14.133/21 onde explana da seguinte forma:

Parágrafo §2º, Artigo 6º: A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e as empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. (PLANALTO,2021)

A partir dessas afirmações, a licitação assegura o cumprimento dos princípios básicos de ter como finalidade a obtenção do proposto mais em vantagem e de acordo com os preceitos da administração pública e, assim, para os órgãos públicos. Além disso, é de importância salientar que as propostas são julgadas pelo processo que definimos como LIMPE: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na instrumentalização do convocatório, do julgamento, dos objetivos que lhes são pertinentes.

4 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

O princípio da isonomia é o que rege o processo de licitação, mas, para além do mencionado, e de acordo com o que estabelece o que antes já foi discutido, ou seja, ou seja, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4.1 *Legalidade*

O princípio da legalidade tem como objetivo que todos os participantes do processo devam obedecer fielmente à lei, agindo conforme o que está previsto em lei.

Nas diretrizes da 14.133/21 e seu Art. 6º, todos que participarem da licitação, desde que esta seja promovida pelos entes administrativos, têm de ter por direito subjetivo o cumprimento dos procedimentos discriminados em lei.

O dito anterior, pautado na reflexão de Meirelles (2014), significa dizer que o administrador público, no todo de sua atividade funcional, está sujeito aos mandatos de lei em relação às exigências de coletividade, assim seja, do bem comum. Assim, a dimensão da legalidade informa que o Poder Público só se exercerá pautado na lei, sendo esta última quem rege todo o processo.

Por fim, o que aqui se afirma é o sobressalto da coletividade em detrimento das particularidades e privilégios próprios do indivíduo enquanto ser individualizado. Assim, deve-se ter a lei enquanto regimento maior da conduta da atividade funcional do administrador público.

4.2 *Delimitação breve de Impessoalidade e Isonomia*

A dimensão da Impessoalidade se traduz no ideal que a administração pública deve ser um mecanismo que atenda a todos sem discriminação de raça/etnia, gênero e classe, atendendo a todos. Tem, também, a finalidade de que as normas administrativas sejam feitas com fins de caráter público.

Tendo como base essa concepção a administração pública deve praticar atos para fins legais. Não podendo assim, a administração pública, discriminar ou favorecer direta ou indiretamente qualquer participante do processo de licitação, mantendo o seu caráter de impessoalidade nas ações públicas.

Tal princípio, de acordo com Mello (2015), diminuí o favoritismo ou discriminação infortúnio, salientando que no processo licitatório é importante tratar os licitantes de acordo com a premissa de absoluta neutralidade.

Nesse sentido, o processo deve correr de forma que não haja favoritismo e que a proposta seja vantajosa para administração pública. Vale salientar que o princípio da impessoalidade tem como base dá o direito para qualquer proponente participar do certame licitatório.

4.3 Igualdade

Este princípio diz que todos devem ter iguais direitos e que os integrantes, ou seja, participantes do processo de licitação devem, constantemente, manter a neutralidade em relação aos seus aspectos pessoais, de favoritismo ou de privilegiar alguns dos participantes.

Segundo Melo (2015), o dever não se configura apenas no tratamento da igualdade para com todos que participam do certame licitatório, mas, sobretudo, se refere ao ato de proporcionar oportunidade de disputa com quaisquer proponentes que desejam participar.

4.4 Publicidade

Nesse segundo modo, o da publicidade, normatiza que é preciso com que todos os atos e as ações sejam disseminados em domínio público, permitindo com que todos tenham de maneira igualitária, acesso.

O que nos informa o Art. 6º, inciso XXIII da lei 14.133/21, é que a licitação de modo algum poderá ser processada de modo sigiloso, partindo do seu fundamento ser acessível e igualitário a todos que se interessarem. Portanto, qualquer indivíduo poderá acompanhar o seu desenvolvimento conforme o percurso todo do processo.

Acrescentando o dito anterior, Melo (2015) adverte que os termos e os atos devem estar disponíveis para quaisquer interessados de forma pública. Nesse sentido, pode-se afirmar que a publicidade é a base que exige divulgação e acessibilidade a qualquer interessado.

4.5 Reflexões acerca da Probidade administrativa ou Moralidade

Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas, impondo sempre ao administrador um comportamento ético e honesto.

A Constituição Federal de 88 em seu Art. 37, § 4º, salienta que os atos de improbidade administrativa podem vir suspender os direitos políticos, ou mesmo até a perda da função pública assim como o trancamento dos bens e ressarcimento ao erário, nas formas previstas em lei, sem nenhum prejuízo de ação cabível de forma penal.

4.6 Vinculação ao instrumento convocatório

O mecanismo convocatório ou como é mais chamado de edital será onde a administração pública regerá as regras do processo licitatório e que irá exigir tudo o que ela achar necessária para concluir o projeto, estando de acordo com sua necessidade. Em ambos, tanto a administração como os licitantes, devem seguir as regras e respeitar, obrigatoriamente, o edital, assim, ou como, a carta convite.

Sobre esse questionamento Meirelles (2014) nos informa o seguinte, em suas palavras:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (MEIRELLES, 2014, p.305).

Perante o que nos apresenta a lei 14.133/21 em seu Art.12º, as condições estabelecidas legalmente no edital não podem ser descumpridas pela administração. Assim, ela está estritamente sujeita ao cumprimento da estrutura hierárquica das normas, dos procedimentos e condições do edital, não podendo, livremente, sem autorização prévia, alterar a parcialidade da mesma.

Ainda nessa perspectiva, a mesma lei, no entanto, art. 44º acrescenta que no que se refere ao julgamento de propostas, a comissão avaliadora deve levar em consideração todos os critérios, bem como objetivos delimitados em edital ou no convite, em que estes não devem, de modo algum, contrariar as bases fundacionais constituídas pela lei citada.

O resumo de ambas as citações é que o edital rege todo o processo de avaliação das propostas, tendo em vista, ao entender o edital enquanto esse instrumento que condiciona as diretrizes dos critérios, assim como dos objetivos que, veementemente deve ser considerado no processo de julgamento das propostas pela Comissão avaliadora.

4.7 Julgamento objetivo

De acordo com os pressupostos de Di Pietro (2014, p. 306) relembra que: “O julgamento objetivo, que é em virtude do princípio da legalidade, deve ser feito de acordo com os critérios estabelecidos no edital” (DI PIETRO, 2014, p. 387).

Assim dito, para o pensamento e palavras de Meirelles (2014, p.306):

[...] O julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido edital ou convite.

Toda a licitação deve-se basear nos termos especificados nas propostas, tendo como base na sentença de forma objetiva, isso se refere ao processo pelo qual o julgamento se apoia aos fatores concretos solicitados pela administração em relação com o outorgado pelos proponentes inseridos naquilo que foi estabelecido e regido pelo edital ou pelo convite desenvolvido.

Em conformidade com o que informa o Art. 36º inciso V da lei 14.133/21, que nos auxilia no debate da citação mencionada, adverte que a avaliação e julgamento das propostas na licitação devem estar pautados no princípio da objetividade, cabendo ao responsável, ou comissão avaliadora da licitação pelo convite, cumpri-la em acordo com as modalidades de licitação e critérios anteriormente já estabelecidos em ato convocatório.

A seguir, apresentam-se os tipos de licitações que corroboram para a compreensão do que aqui veio se discutindo. Essas quatro categorizações da licitação são importantes mecanismos de identificação do tipo licitatório para o melhor julgamento de propostas.

5 TIPOLOGIAS DE LICITAÇÃO

O ato licitatório, na administração pública, divide-se em quatro tipos: o que convenhamos chamar de menor preço, o de melhor técnica, técnica e preço e maior lance, ou o que denominados de oferta. Esses modos são o que consideramos os essenciais no julgamento das propostas.

De acordo com o Art. 33, da lei 14.133/21, são tipos de licitação, menos no que tange a modalidade de concurso:

- I. a de menor preço;
- II. a de melhor técnica;
- III. a de técnica e preço; e
- IV. a de maior lance ou oferta.

A seguir serão descritos o que cada uma se refere, ou seja, o que cada tipo de licitação pretende abordar na sua concepção, conceituados de modo breve e ilustrativo.

5.1 Menor Preço

Aplica-se o menor preço quando a administração pública declara oficialmente o vencedor do processo de licitação, sendo aquele com o menor custo, no entanto, mantendo todas as obrigações previstas no edital com a qual foi aberta.

O edital, como já mencionado, e de acordo com a lei 14.133/21 Art. 34º e Art.39º, é o instrumento que rege todo procedimento licitatório, é ele que conduzirá aos proponentes no desenvolvimento de suas propostas e o Menor Preço é a etapa em que oficialmente declarado o vencedor da licitação, ou seja, aquele com a qual, a partir dos princípios estabelecidos em edital, declara ter o menor preço para a administração pública (PLANALTO, 2021).

5.2 Melhor técnica: breve detalhamento

Este tipo é mais restrito e se usa em especial na elaboração de projetos, em procedimentos de cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e na perspectiva de engenharia consultiva de modo geral, em estrito, no desenvolvimento de estudos técnicos e em projetos de caráter básicos e executivos, em conformidade, também, com a lei 14.133/21, em seu Art. 40º §4º (PLANALTO, 2021).

5.3 Técnica e Preço: breve detalhamento

Esta será aplicada nos serviços que mostrarem melhor desenvolvimento técnico, em que elas serão avaliadas de acordo com os mesmos critérios apresentados pela mesma e a sua

classificação será ponderada de acordo com a média das valorizações das propostas de técnica e preço.

Conforme o estabelecido no Art. 38, da lei 14.133/21, será de caráter obrigatório para que sejam contratados os bens e serviços de informática, utilizar o modo de licitação técnica e preço (PLANALTO, 2021).

5.4 Maior Lance ou Oferta: breve detalhamento

No que se apresenta no Art. 31, § 1º da Lei 14.133/21, maior lance ou oferta é uma tipologia de licitação que pode ser aplicado nos casos de alienação de bens e/ou concessão de direito real de uso (PLANALTO, 2021).

As tipologias de licitação foram inseridas na perspectiva de se traçar as concepções conceituais das mesmas, em face de sua explanação de definição pertinentes ao trabalho em análise. Dessa forma, a seção seguinte aborda as tipologias de licitação em que, faz-se presente os seus respectivos desdobramentos teórico-conceituais.

6 LICITAÇÃO: traçando modalidades já estabelecidas

Segundo o que se regista na lei 14.133/21 em seu Art. 28, as modalidades de licitação são: concorrência, diálogo competitivo, concurso, pregão e leilão. Logo *a posteriori*, foi criada uma medida provisória que estabelecia outro tipo de modalidade, esta, por sua vez, se denominava pregão, regida pela Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 (BRASIL, 2021).

Segundo Gasparini (2012), às modalidades de licitação desmembraram-se em grupos, em modalidades sem nenhuma finalidade em específico, agregada pelas modalidades de concorrência, tomada de preço e convite sendo que qualquer uma delas pode levar a contratação de obras, serviços, compras e alienações.”. Assim, a modalidade não é utilizada livremente, ou seja, ela depende do valor estimado no contrato e da natureza do objeto. Conforme informa o quadro abaixo o valor e tipo de natureza.

E tendo como segundo grupo, modalidades com específicas finalidades, sendo elas: concurso, usado na escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, leilão, sendo este utilizado no que se refere à venda de bens e de imóveis inservíveis para os princípios e ações da administração pública ou produtos legalmente que foram apreendidos, penhorados e o

pregão que é usado como modo de aquisição de bens e de serviços de bem comum (GASPARINI, 2012).

6.1 Modalidade: Concorrência

Segundo os debates reflexivos de Meirelles (2014), a concorrência torna-se obrigatória nos contratos de obras, de serviços e compras, tudo conforme os preços limites fixados no ato competente.

Já para o inciso V do Art. 36 da Lei 14.133/21, a mesma modalidade se constitui como a licitação entre quaisquer interessados que, numa fase inicial de habilitação, comprovem estar quites com os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos de acordo com o edital para a execução de seu objetivo (BRASIL, 2021).

Tendo isso em vista, a concorrência é a modalidade em que qualquer interessado poderá participar, mas desde que esteja em conformidade de acordo com o que o edital pede.

6.2 Modalidade: Sobrepreço

De acordo com o Art. 36º da Lei 14.133/21, onde menciona sobre o julgamento por técnica de preço, é constituído como um tipo de licitação, ou seja, uma modalidade, a tomada de preços, sendo ela caracterizada como licitação entre membros, sejam eles interessados cadastrados que estejam em acordo com o que atenta às condições exigidas no cadastramento e até o terceiro dia antecedente ao de recebimento das propostas, desde que verificada a necessidade de qualificação (BRASIL, 2021).

Dessa forma, Gasparini (2012, p. 627), em suas palavras, nos informa que:

É a modalidade de licitação indicada para contratos de vulto médio, que admite interessados cadastrados antes do início do procedimento, seja pelo sistema de registro cadastral, seja pela apresentação de toda a documentação e atendimento de todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior ao do recebimento dos envelopes de documentação e proposta, aberta com a devida publicidade (GASPARINI, 2012, p. 627).

Também pode se entender que a modalidade de Tomada de Preços é para qualquer um que esteja devidamente qualificado, cadastrado e que atenda todo o complexo estabelecido para o cadastramento antecedendo até três dias da data de recebimento das propostas.

6.3 Modalidade: Diálogo Competitivo

De acordo o inciso XLII do Art. 06º, da Lei 14.133/21, a definição de Diálogo Competitivo é:

Art. 06º inciso XLII [...]

Diálogo Competitivo é a modalidade de licitação para a contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios e objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos; (BRASIL,2021)

Nesta modalidade a administração pública gera o Diálogo Competitivo para que os devidos participantes participem do procedimento de licitação, mas estes devem estar cumprindo todas as obrigações do edital, com os devidos fins de apresentarem uma proposta final como desfecho.

6.4 Modalidade: Concurso

Conforme o estabelecido no Art. 6º inciso XXXIX e no Art.30º parágrafo único da Lei 14.133/21,

Art. 6º inciso XXXIX (...)

Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vendedor. (...) Art.30º parágrafo único: Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder a Administração Pública, nos termos do art.93 desta lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de convivência e oportunidade das autoridades competentes.(BRASIL,2021)

Já de acordo com o pensamento de Gasparini (2012, p. 633) o conceito de concurso é estabelecido da seguinte maneira:

É modalidade de licitação que observa regulamento próprio, aberta mediante publicidade, destinada à escolha, por comissão especial, de trabalho técnico, científico ou artístico, que admite a participação de qualquer interessado, mediante a concessão de prêmios ou remuneração aos vencedores.

No Concurso o processo de licitação tendo a perspectiva de buscar trabalhos que já exigem formação intelectual, tendo por objetivo os prêmios ou remuneração aos vencedores, apesar de possuir característica de incentivo e não efetivação de pagamento aos serviços prestados.

6.5 Modalidade: Leilão

Segundo o que informa o Art.6, inciso XL da Lei 14.133/21 no que se refere ao leilão, diz:

Art. 6. [...] Leilão é a modalidade de licitação para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance, no Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.
(...) (BRASIL, 2021).

Este tipo de licitação é relacionado para qualquer pessoa que esteja interessado a oferecer o maior lance, podendo ser este valor igual ou superior ao da avaliação referente à venda de bens móveis inservíveis, produtos que estejam legalmente apreendidos, penhorados, ou até mesmo alienação de bens imóveis, segundo o pensamento de Piscitelli e Timbó (2012).

Dessa forma o leilão se configura enquanto uma modalidade utilizada para fins de bens da administração pública disponíveis à venda.

6.6 Modalidade: Pregão

Já este modo de licitação se apresenta como o menor tipo para aquisição de bens e de serviços comuns, sua regulamentação é pautada de acordo com a lei 14.133/21, tendo como objetivo trazer flexibilidade, celeridade, competitividade, assim como seletividade no tratamento do processo de licitação. Este modelo se condiciona de forma presencial ou eletrônica (BRASIL, 2021).

O pregão foi estabelecido no contexto da União de acordo com a medida provisória nº 2.182-18, datada de 23 de agosto de 2001. Sua delimitação, ao estar restrita ao contexto da União e, por não ser norma geral, a lei 14.133/21 alterou a medida provisória em seu sentido geral, conferindo aplicação para os Estados, Distrito Federal e os Municípios (MEIRELLES, 2014).

Já para Alexandrino e Paulo (2014), a referente modalidade de licitação, diz que sempre do tipo menor em seu preço e que se destina à aquisição de bens e de serviços comuns, podendo ser aplicada para qualquer valor do contrato.

Pregão, em sua essência, caracteriza-se como um tipo de licitação de aquisição de bens e de serviços comuns, que pode ser realizada de forma presencial ou eletrônica no contexto atual das tecnologias de informação e comunicação, podendo ter a inversão de fases e de

disputa feita por propostas e, em seguida, com lances com custo menor em preços oferecidos em sessão pública (NOHARA, 2018).

Já a lei 14.133/21, em seu Art. 6º inciso XIII, diz considerar bens e serviços comuns enquanto padrões de desempenho e de qualidade que podem ser definidos em edital, usando-se de padrões de desempenho comuns no mercado (BRASIL, 2021).

Meirelles (2014) caracteriza bens e serviços comuns como uma forma de substituir uns por outro com o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

O pregão é um processo que traz mais agilidade, flexibilidade e simplicidade por conta que o processo é feito em etapas. Onde primeiro é feito as disputas dos lances e posteriormente a análise documental dos participantes.

6.7 Modalidade: Pregão presencial

Em sua dimensão presencial, o pregão, que é regulamentado pelo decreto de número 3.555 de 2000, delimitado pelo Art. 2º do anexo 1 desse mesmo decreto, insere-se como modalidade destinada para adquirir bens e serviços comuns que serão realizadas nas sessões públicas em que, de antemão, os proponentes apresentam, a custos baixos, suas propostas formalmente, de modo escrito, da mesma maneira como as demais modalidades licitatórias e, em seguida, tem a oportunidade de visualizar propostas de preços verbalmente (BRASIL, 2000).

De acordo com o art. 6º inciso XLI da referida lei, em suas palavras salienta que:

Inciso XLI-modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto; (BRASIL, 2021).

Os dois modos de pregão formas do pregão tem características únicas, o pregão presencial obrigatoriamente irá precisar a presença física de um pregoeiro enquanto o eletrônico se fará por meio da internet.

6.8 Modalidade: Pregão eletrônico

Considerados um dos mais atuais modos de licitação, o pregão eletrônico se regula pelo decreto número 10.024 de 20 de setembro de 2019 em que seu procedimento se dá

totalmente num ambiente digital em que seus participantes participam por meio da internet interligando todos (BRASIL, 20019).

Em sua perspectiva procedimental ela segue o mesmo estilo e padrão do pregão comum, o presencial. O que ocorre é a mudança da plataforma, do físico para o digital, assim como deixa oculto a presença física de um pregoeiro, assim como de seus participantes, já que todas as transferências comunicacionais se dão via internet (MEIRELLES, 2014).

Para o decreto número 10.024/19, o Art. 7º salienta que este tipo de modalidade em formato eletrônico é condicionado na perspectiva de ser um tipo de preço menor já que desburocratiza um montante de papelada e entaves, realizando-se por meio de disputa pelo fornecimento de bens ou de serviços comuns sendo desenvolvida à distância e em sessão pública, por intermédio de uma plataforma que permite a comunicação via internet (BRASIL, 2019).

Conforme o que apresenta Meirelles (2014), ainda no que se refere ao pregão eletrônico, o mesmo é efetuado a partir das tecnologias digitais de comunicação e de informação, ou seja, por meio da rede que conecta todos, a internet.

O decreto 10.024/19, Art. 1º nos informa que as licitações de bens e de serviços comuns têm por obrigatoriedade o pregão, sendo de caráter de preferência o uso da forma eletrônica. O § 1º do mesmo artigo completa dizendo que o pregão deve ser usado de modo eletrônico, apenas em casos de comprovada instabilidade no ambiente eletrônico não faz uso de seu modo, desde que seja justificada pela autoridade competente (BRASIL, 2019).

A contratação de bens e serviços comuns torna-se obrigatórios para a utilização da modalidade de licitação pregão, sendo em formato presencial ou em formato eletrônico.

No referido decreto 10.024/19 menciona como critérios de julgamento das propostas serão delimitados elementos como: menor preço, devendo, ainda, ser levado em consideração os prazos estipulados para a execução do contrato, as suas delimitações e parâmetros de desempenho, assim como o de qualidade já estabelecidos previamente em edital (BRASIL, 2019).

Todo o sistema de pregão eletrônico tem sua segurança feita através de recursos de criptografia e de autenticação que garantam segurança em todas as etapas do processo licitatório.

Conforme o decreto 10.024/19 Art. 12º o pregão na sua forma eletrônica será dirigido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, ainda contando com o apoio técnico e

operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (BRASIL, 2019)

6.9 Modalidade: Habilitação ao Pregão Eletrônico

Os participantes que compõem o pregão eletrônico devem estar, de antemão, credenciados ao provedor do sistema eletrônico e a autoridade competente da licitação como os pregoeiros, os membros da equipe e os licitantes que fazem parte do pregão em sua modalidade eletrônica.

Diante ao decreto vigente 10.024/19 Art.9º §2º o mesmo refere-se sobre credenciados, onde os participantes recebem uma chave, esta chave identifica cada um no sistema eletrônico, a mesma poderá ser utilizada em qualquer pregão de formato eletrônico, apesar disso, se sua perda vier a acontecer deverá ser imediatamente comunicada ao seu provedor do sistema. (BRASIL, 2019).

7 UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: VANTAGENS

Por ser eficiente e ágil, o pregão eletrônico tem se tornado umas das modalidades licitatórias de grande impacto na sociedade contemporânea, pois é verificada apenas a documentação do licitante vencedor e não de todos que participam do processo, tornando-o ágil e eficaz para quem o contrata nesse contexto, a administração pública.

Uma das principais vantagens do pregão eletrônico é a segurança e a dificuldade para que ocorra corrupção, já que o processo é feito pela internet onde qualquer um pode verificar. Facilitando a fiscalização do processo. Conforme o Art. 28º do Decreto nº 10.024/19, parágrafo único, qualquer interessado pode acompanhar o desenvolvimento do processo licitatório em tempo real por meio da internet (BRASIL, 2019).

Outra vantagem, como já mencionada, é o modo fácil de ser feita via internet, possibilitando maior comodidade e atração demais participantes para esse tipo de licitação, ao mesmo tempo em que traz competitividade, gera menor preço para o tomador do serviço, e ainda permite a escolha da proposta com um grau de elevada vantagem entre as escolhas.

Este pregão feito por via eletrônica simplifica a atividade do pregoeiro, ao entender que este recebe os lances na sua totalidade em ordem e em conformidade com o Decreto de número 10.024/19, deixando o trabalho rápido, fácil, menos burocrático e evitando a presença física do pregoeiro (BRASIL, 20019).

Outra vantagem que o pregão eletrônico tem é a ordem dos lances. De acordo com o §2º do art. 30 do Decreto 10.024/19, os licitantes podem ofertar lances sucessivos independente da ordem de classificação. Diferente do presencial que os licitantes são classificados de forma sequencial e apresentam seus lances verbalmente (BRASIL, 2019).

As vantagens que esta modalidade de pregão eletrônico traz para administração pública são diversas e imensas, podendo obter menores preços e também algo que faz com que o processo seja mais ágil é a inversão de fases. Que neste caso a documentação que será analisada será somente de quem venceu a proposta de menor preço, tornando assim o processo bem mais rápido. Além disso, todo o processo é muito eficiente.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notável que o pregão traz consigo um arcabouço de diferencial no processo de licitação, traz grandes alterações e proporciona maior rapidez, transparência, melhor segurança e agilidade, mesmo este sendo de modo eletrônico como no clássico.

Como demonstrado neste trabalho, o pregão foi descrito como uma nova modalidade para a administração pública, assim como outras modalidades também dispostas na lei 14.133/21: concorrência, tomada de preços, diálogo competitivo, concurso e leilão (BRASIL, 2021).

De caráter eletrônico, o pregão é regido por meio do decreto 10.024/19, trazendo ainda mais vantagens para a administração pública. Os processos feitos por meio da rede de internet simplificaram as atividades do pregoeiro, pois traz novos participantes de lugares distintos, ocorrendo maior concorrência e um menor preço final (BRASIL, 2019).

Conforme isso, o processo desta pesquisa foi mostrar como o pregão eletrônico trouxe vantagens aos órgãos públicos, evidenciando o quanto esse processo licitatório ficou mais fácil e rápido por meio das tecnologias de comunicação e informação.

Por fim, cabe aqui salientar o quanto futuros trabalhos poderão vir a decorrer destas análises, assim como outros modos de operacionalização de dados a partir de lacunas aqui

existentes, tendo por objetivo o desmembramento de novas pesquisas na tentativa de se averiguar os modos licitatórios e pregões.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.
- _____. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22ª ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- BARCHET, Gustavo. **Direito administrativo**. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968113/cfi/6/10!/4/10/14@0:3.85>>. Acesso em: 13 set. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição Federal 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.
- _____. Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18666cons.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.
- _____. Decreto Federal nº 3.555 de 8 de Agosto de 2000. **Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.
- _____. Decreto Federal nº 5.450 de 31 de Junho de 2005. **Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços, e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.
- _____. Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.
- _____. Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018. **Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9412.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.
- _____. Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021. **Atualiza a Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993. Presidência da República**. Disponível em: <http://ww.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 12 Dez. 2021.
- _____. Decreto Federal de nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. **Revoga Decreto de nº 5.450 de 31 de junho de 2005**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/219/decreto/D10024.htm>. Acesso em: 12 de Dez. 2021.

_____. Decreto Federal de nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. **Revoga Decreto de nº 5.504 de 5 de agosto de 2005**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5504.htm>. Acesso em 12 de Dez. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17ª ed. Atualizada por Fabricio Motta, São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MALACHIAS, Eduardo. **História da licitação**. São Paulo. Disponível em

<<http://licitacoescontratospublicos.blogspot.com.br/2011/07/historia-da-licitacao.html?l=1>>. Acesso em: 13 set. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40 ed. Atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013, São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. Rev. e Atual. até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. 11 ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 8 ed. Rev, Atual e Amp, São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017144/cfi/6/2!4/2@0:0>>. Acesso em: 13 set. 2021.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio; TIMBÓ, Maria Zulene Farias. **Contabilidade Pública - Uma Abordagem da Administração Financeira Pública**. 12 ed. Rev, Amp e Atual até março de 2012, São Paulo: Atlas, 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. Rev. e Atual. São Paulo: Cortez, 2014.